



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA ____
VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA, SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS.**

PEDIDO DE LIMINAR

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE
SANTA CATARINA – CREA-SC**, pessoa jurídica de direito público com natureza
autárquica federal na forma do art. 80 da Lei 5.194/66, com sede na Rodovia Admar
Gonzaga, 2.125, Itacorubi, Florianópolis/SC, CEP 88034-001, representado por seu
Presidente, Eng. Civil e de Seg. Trab. **CARLOS ALBERTO KITA XAVIER**,
brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 8.032.824.792 SSP/RS, CPF
nº 465.974.680-15, vem perante Vossa Excelência, através de seu (s) procurador
(es) signatário (s), conforme instrumento de mandato em anexo, recebendo
intimações e notificações no endereço do autor, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

contra o **CAU/SC – CONSELHO DE ARQUITETURA E
URBANISMO DE SANTA CATARINA**, autarquia federal de fiscalização do exercício
profissional de arquitetos e urbanistas no estado de Santa Catarina, pessoa jurídica
de direito público na forma da Lei 12.378/10, com sede na Av. Prefeito Osmar
Cunha, 260, 6º andar, CEP 88.015-100, Florianópolis/SC, pelos seguintes
fundamentos de fato e de direito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

1 - SÍNTESE FÁTICA

Em 17 de julho de 2013 foi publicada no Diário Oficial da União, edição nº 136, Seção 1, a Resolução N.º 51, de 12 de julho de 2013, do CAU/BR – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil. Essa Resolução, sob o pretexto de cumprir o disposto no art. 3º da Lei 12.378/10, criou uma reserva de mercado absolutamente ilegal para os profissionais da arquitetura e urbanismo, prejudicando milhares de engenheiros, engenheiros agrônomos, agrimensores e engenheiros topógrafos com registro no autor.

A publicação dessa Resolução causou enorme impacto no seio da comunidade profissional fiscalizada e regulamentada pelo autor, já que o malsinado ato administrativo retirou desses profissionais - ou buscou retirar - competências e atribuições consolidadas há 80 anos, ou seja, desde a criação do CONFEA e dos CREAs pelo Decreto 23.569, de 1933.

Em vista disso, não restou alternativa ao autor senão buscar a defesa dos direitos coletivos dos profissionais a ele jurisdicionados, por meio desta ação.

1.1 - PRELIMINARES

1.1.1. LEGITIMIDADE AD CAUSAM

O autor é um Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional, pessoa jurídica de direito público, constituído na forma de **autarquia federal** de conformidade com o disposto no art. 80 da Lei 5.194/66, entidade fiscalizadora do exercício das profissões de engenheiros, agrônomos, geógrafos, geólogos, meteorologistas, tecnólogos e técnicos de nível médio no âmbito do estado de Santa Catarina.

Suas competências estão descritas no art. 34 da Lei 5.194/66:

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.

b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;

c) examinar reclamações e representações acerca de registros;

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência, das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Com relação à legitimidade ativa do autor para defender o exercício das profissões a ele legalmente vinculadas, veja-se o seguinte aresto do STJ:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RMS 5357 / SP

RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

1995/0003261-9

Ministra ELIANA CALMON

T2 - SEGUNDA TURMA

Data da Publicação/Fonte

DJ 06.12.1999 p. 74

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA: LEGITIMIDADE.

1. Os conselhos profissionais estão legitimados a defenderem direitos e interesses das categorias que representam, direitos e interesses estes que estão conectados com os seus próprios.

2. Recurso provido.

A Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, traz, em seu artigo 5º, os entes legitimados para propô-la:

cautelar: Art. 5º. Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação

I – O Ministério Público;

II – a Defensoria Pública;

III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

Resta claro que o autor, sendo autarquia federal de fiscalização do exercício profissional, como já confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões, em especial no julgamento da ADIN 1717-6, possui competência para propor a presente ação civil pública, em decorrência do acima exposto e também da dicção do inciso IV do art. 1º da Lei 7.347/85:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

O autor, por meio desta ação, busca defender o **interesse coletivo** dos profissionais nele registrados na forma da Lei 5.194/66, contra ato praticado pelo CAU/BR – Conselho de Arquitetos e Urbanistas do Brasil, cuja aplicação no âmbito do estado de Santa Catarina está sob a responsabilidade do réu, ato que invadiu áreas de fiscalização de competência do autor, prejudicando os profissionais da engenharia e da agronomia.

1.1.2 - LEGITIMIDADE PASSIVA

Em que pese a Resolução n.º 51/2013 ter sido publicada pelo CAU/BR, sua aplicação no estado de Santa Catarina cabe ao CAU/SC – Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina, como determina o art.34 da Lei 12.378/10:

Art. 34. Compete aos CAUs:

[...]

II – cumprir e fazer cumprir o disposto nesta lei, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência;

A lei confere ao CAU/SC a obrigação de cumprir e fazer cumprir os atos emanados do seu Conselho Superior. As ações de fiscalização do cumprimento da Resolução nº 51/13, levando constrangimento aos profissionais registrados no autor, serão, por conseguinte, desenvolvidas pelo réu. Isso o legitima a responder a esta ação.

2 - DIREITO

2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 12.378/10

A Lei 5.194, de 1966, regulamentou o exercício das profissões de engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos. O art. 7º da lei dispôs sobre as atividades e atribuições genéricas desses profissionais, porque, em função da multiplicidade de títulos e de modalidades profissionais registrados e regulamentados pelo Sistema Confea/Crea – esse número supera 250 – seria tarefa impossível especificar todas as atribuições e atividades desses profissionais no corpo da própria lei.

Para esse desiderato o legislador concedeu ao CONFEA o poder de regulamentar a aplicação da lei, em especial no que se refere ao exercício da engenharia e da agronomia. Isso está disposto no art. 27, alíneas “c” e “f” da Lei 5.194/66:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

[...]

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentar a execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos.

Resta cristalino que é o CONFEA – e somente o CONFEA! – que tem o poder de regulamentar a Lei 5.194/66 e decidir sobre o exercício profissional de seus jurisdicionados, incluindo as suas atribuições e competências.

Em 2010, foi publicada a Lei 12.378, que retirou os arquitetos e urbanistas da jurisdição do Sistema Confea/Crea e os transferiu para os recém-criados CAU/BR e CAUs estaduais.

O art. 2º da Lei 12.378/10 definiu de forma taxativa as atividades e atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas, *verbis*:

Art. 2º. As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

A primeira questão importante a ser esclarecida é que a lei 12.378/10, ao fixar no seu art. 2º, de forma taxativa (*numerus clausus*), as atribuições e atividades dos arquitetos e urbanistas, não lhes deu exclusividade para atuar nessas áreas.

A lei não estabeleceu que as atividades e atribuições elencadas no seu art. 2º fossem privativas dos arquitetos e urbanistas!

Para ilustrar situação inversa, vejamos a redação do art. 1º da Lei 8.906/94 – “Estatuto da Advocacia”:

Art. 1º. São atividades privativas da advocacia:

I – a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

No mesmo sentido, os arts. 4º e 5º da Lei 12.842, de 2013, conhecida como “Lei do Ato Médico”:

Art. 4º. São atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

[...]

Art. 5º. São privativos de médico:

I - (VETADO);

II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;

[...]

Essas “atividades privativas” não foram - e nem poderiam ter sido – atribuídas aos advogados e aos médicos por atos administrativos da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Federal de Medicina, porque restringem direitos de terceiros. Somente lei em sentido formal pode restringir o exercício de certas profissões ou atividades, visto que o trabalho é uma das bases sobre as quais se funda nossa República (art. 1º, IV da CRFB), e também um direito social (art. 6º, caput da CRFB).

Se a lei 12.378/10 não determinou expressamente que as atividades e atribuições descritas no seu art. 2º são privativas dos arquitetos e urbanistas, elas podem ser exercidas por outras profissões, desde que suas legislações especiais assim o permitam.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Contudo, o § 1º do art. 3º da Lei 12.378/10 dispôs:

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativa dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

Essa norma incorreu em flagrantes inconstitucionalidades, já que viola as disposições dos incisos II e XIII do art. 5º e do inciso XVI do art. 22 da nossa Carta Magna:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei [...] nos seguintes termos:

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

O inciso II do art. 5º da CRFB reafirma dois dos mais importantes princípios (na verdade, normas!) constitucionais: o da legalidade estrita e o da reserva legal.

O princípio da legalidade, segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA¹, estatui que “[...] a liberdade, em qualquer das suas formas, só pode sofrer restrições por normas jurídicas preceptivas (que impõem uma conduta positiva) ou proibitivas (que impõem uma abstenção), provenientes do Poder Legislativo e elaborado segundo o procedimento estabelecido na Constituição.”.

Para aquele celebrado autor, a palavra “lei” pressupõe uma “lei formal”, isto é, um ato emanado do Poder Legislativo, formado mediante consenso popular. Somente nesse caso a restrição à liberdade de agir do indivíduo não será considerada uma arbitrariedade praticada pelo Estado.

Somente lei em sentido formal pode criar ou restringir direitos!

¹ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, págs. 81e ss.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Nesse sentido, o STJ já se manifestou:

REsp 665880 / RS
Ministro LUIZ FUX
14/02/2006

Ementa

TRIBUTÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF Nº 25/99. LEI Nº 9.718/98. BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.598/77. CUSTO ORÇADO. IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. (grifamos)

[...]

8. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale a assentar que a Administração só pode atuar de acordo com o que a lei determina. Desta sorte, ao expedir um ato que tem por finalidade regulamentar a lei (decreto, regulamento, instrução, portaria, etc.), não pode a Administração inovar na ordem jurídica, impondo obrigações ou limitações a direitos de terceiros. (grifamos)

12. Recurso especial provido.

O TRF 4 possui inúmeros julgados no mesmo sentido, dentre os quais colacionamos o seguinte:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Processo: 5033944-85.2012.404.7000
UF: PR
Data da Decisão: 23/07/2013

QUARTA TURMA

Ementa

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IBAMA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SUPERIOR INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DA MULTA IMPUGNADA.

As instruções normativas, portarias ou resoluções e o regulamento não podem criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos, sem amparo legal. (grifamos)

Os direitos representados pelas atribuições profissionais dos engenheiros, agrônomos e demais profissionais jurisdicionados ao Crea estão previstos no Decreto 23.569/33, no Decreto 23.196/33, na Lei 5.194/66, em outras leis especiais e nas Resoluções do Confea.

O CAU/BR, ao especificar por meio de ato administrativo áreas de atuação privativa dos arquitetos e urbanistas, restringiu o exercício de direitos dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

profissionais registrados no autor. Sendo assim, o § 1º do art. 3º da Lei 12.378/10 incorreu em inconstitucionalidade, fazendo tábula rasa dos princípios da legalidade e da reserva legal (art. 5º, II, CRFB), já que nenhum ato administrativo pode restringir ou suprimir direitos.

A norma ora atacada também violou o inciso XIII do art. 5º e o inciso XVI do art. 22 da CRFB, pois somente lei em sentido formal pode limitar a plena atuação ou determinar condições para exercício profissional.

Nenhum ato administrativo – seja emanado do CAU/BR ou de qualquer outro ente público - pode limitar ou restringir o exercício profissional dos jurisdicionados ao Sistema Confea/Crea, pois suas atribuições estão fixadas de forma genérica na Lei 5.194/66, sendo regulamentadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia na forma do art. 7º, *caput* e parágrafo único, e do art. 27, “f” da referida lei.

Ao prever que o CAU/BR, por meio de ato administrativo, pudesse estabelecer privilégios aos arquitetos e urbanistas, não previstos expressamente na lei, violando direitos dos profissionais vinculados ao autor, o § 1º do art. 3º da lei 12.378/10 afrontou os princípios constitucionais da legalidade e da reserva legal, invadindo diretamente competência exclusiva da União e, por via indireta, de outro ente público, no caso o Confea, que detém a prerrogativa legal para definir as atribuições profissionais de engenheiros e agrônomos. Por isso, referida norma é inconstitucional.

Para melhor esclarecer a questão, transcrevem-se abaixo os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º da Lei 12.378/10:

§ 2º. Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde e ao meio ambiente.

§ 3º. No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas como outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional de Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º. Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho Profissional, a controvérsia será resolvida por meio de Resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º. Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Em que pese certa confusão redacional, resta claro, a partir da leitura sistemática dessas normas, que o CAU/BR: 1) só pode fiscalizar a atuação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

dos arquitetos e urbanistas; 2) havendo “contradição” entre normas do CAU/BR e de outros conselhos, a controvérsia será resolvida por “resolução conjunta”²; e 3) não ocorrendo o previsto no § 4º, o CAU/BR aplicará a norma que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Mesmo que pudesse ser superada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º retro, a publicação da Resolução 51 não seguiu o rito previsto na sua própria lei instituidora, em especial os §§s 4º e 5º do art. 3º, pois:

1) Não foi publicada a Resolução conjunta de que trata o § 4º, tendo em vista a contradição existente entre as atividades privativas descritas na Resolução 51 e aquelas previstas na Lei 5.194/66 e na Resolução 218/73 do Confea;

2) Tampouco a matéria foi submetida à arbitragem ou resolvida judicialmente, como prevê o § 5º do art. 3º.

De maneira açodada, atropelando o próprio rito previsto na Lei 12.378/10, o réu publicou ato administrativo que restringiu o exercício profissional de engenheiros e agrônomos, cujas atribuições e atividades estão garantidas por legislação específica.

Outro dado que chama a atenção, pelo inusitado, é a norma disposta no art. 4º da Resolução 51/13 do CAU/BR:

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, asseguradas aos técnicos de nível médio ou de 2º grau as prerrogativas conferidas pelo Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.(grifamos)

Excelência: o CAU/BR se preocupou, de forma magnânima, em garantir as prerrogativas profissionais dos técnicos de nível médio e de 2º grau, cujas atribuições estão previstas no Decreto 90.922/85; mas não teve a mesma preocupação com relação às prerrogativas dos engenheiros e dos agrônomos, profissionais de nível superior cujas atribuições estão previstas nos Decretos 23.569/33 e 23.196/33, na Lei 5.194/66, em outras leis especiais e na Resolução 218/73 do Confea!

Resta claro que a intenção do CAU/BR com a publicação da malsinada Resolução foi a de restringir, única e exclusivamente, as atividades dos profissionais de nível superior jurisdictionados ao Sistema Confea/Crea, que são concorrentes em potencial dos arquitetos e urbanistas, desconsiderando toda a legislação que concede atribuições àqueles profissionais.

Os interesses corporativos falaram mais alto!

Por fim, com relação ao § 5º do art. 3º da Resolução 51, mesmo que uma norma editada pelo CAU/BR garanta aos arquitetos a maior margem de

² Essa é uma figura nova no direito brasileiro, em se tratando de Conselhos Profissionais. Não se conhece caso de dois Conselhos que tenham acordado e publicado Resolução conjunta, e se questiona a viabilidade jurídica e prática de tal dispositivo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

atuação possível, ela não pode restringir a atuação dos profissionais registrados no Crea-SC, em virtude de que suas atribuições lhes são garantidas por legislações específicas.

A Resolução 51/13 do CAU/BR não revogou os Decretos 23.569/33 e 23.196/33, a Lei 5.194/66 e a Resolução 218/73 do Confea!

2.2 – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Segundo NOHARA e MARRARA³, “o princípio da razoabilidade foi incluído no projeto original da Constituição de 1988, mas acabou não sendo incorporado ao rol de princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição. Todavia, tanto a Constituição do Estado de São Paulo (art. 111) quanto às leis de processo administrativo explicitam a razoabilidade como princípio”.

Sob o fundamento jurídico dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a norma do § 1º do art. 3º da Lei 12.378/10 é inconstitucional.

Para SANTOS e INGLESÍ⁴, “podemos conceituar o princípio da razoabilidade como imposição implícita da Constituição, para manter o equilíbrio das medidas adotadas pela Administração no intuito de atender as finalidades da lei.” (grifamos).

O princípio da razoabilidade não atinge somente aqueles que se encontram na situação de ter de interpretar e aplicar a norma. Ao contrário, o processo legislativo também deve ser permanentemente informado por ele, a fim de que as leis produzidas o sejam de conformidade com todos os princípios constitucionais, explícitos ou implícitos.

Segundo o sempre festejado MEIRELLES⁵, “[...] o princípio da razoabilidade está implícito na Constituição Federal, pois a norma ou ato que se revela desarrazoado por ferir a proporcionalidade ofende o devido processo legal em sentido material, previsto no art. 5º, LIV, da CF (STF, ADI 2.290-3, 2001)”. O objetivo maior desse princípio é o de proibir os excessos, ou seja, não permitir que as normas (leis em sentido formal e material) sejam abusivas e lesem direitos fundamentais.

Como já referido anteriormente, o princípio da razoabilidade, dada sua importância no Direito pátrio, foi inserido na Constituição do Estado de São Paulo (art. 111) e na Lei 9.784/99 (art. 2º).

No caso em tela, resta cristalino que o § 1º do art. 3º da Lei 12.378/10, ao autorizar o CAU/BR, por meio de simples ato administrativo, a especificar as atividades privativas dos arquitetos e urbanistas, feriu de morte os direitos de milhares de profissionais registrados em outros Conselhos ao pleno

³ NOHARA, Irene Patricia e MARRARA, Thiago. **Processo Administrativo: lei 9.784/99 comentada**. São Paulo: Atlas, 2009, pág. 51.

⁴ SANTOS, Adair Loredó e INGLESÍ, Carlos Eduardo. **Direito Administrativo: interpretação doutrinária, legislação, prática, jurisprudência comentada**. I ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2008, pág. 67.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 92



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

exercício profissional, de acordo com suas próprias leis de regência. Com isso, fez tábula rasa do princípio da razoabilidade.

Com relação ao princípio da razoabilidade aplicado à produção legislativa, veja-se o escólio de MARRARA⁶:

Na esfera legislativa especificamente, a razoabilidade exige que o Poder Legislativo crie apenas restrições à liberdade e à propriedade – e, por conseguinte, poderes restritivos de polícia administrativa – que estejam em consonância com as regras de adequação, necessidade e proporcionalidade. Esse tipo de razoabilidade, de difícil controle, é relevantíssimo para o estudo da própria razoabilidade no exercício da função pública.

De acordo com esse doutrinador, a razoabilidade integra tanto o plexo de atividades legislativas quanto administrativas, sendo seu foco a atuação reacional dos agentes públicos nas ações estatais, em especial as que afetem a esfera de direitos individuais garantidos pela Constituição. E o direito ao trabalho é um desses direitos que devem ser tratados sob o pálio da razoabilidade.

Outra importância da aplicação do princípio da razoabilidade, tanto na elaboração legislativa quanto na aplicação das leis, é o de “*afastar soluções que, embora fundadas na razão, sejam incompatíveis com o espírito do sistema*”, no dizer sempre presciente de JUSTEN FILHO⁷. (grifamos).

Nesse particular, o “espírito do sistema” de regulamentação profissional vigente no Brasil delegou aos Conselhos Profissionais a fiscalização e a normatização do exercício profissional daqueles que estão a eles jurisdicionados.

Por meio de regulamentos, quando expressamente autorizados por lei, os Conselhos editam normas que fixam o alcance da atribuição e das atividades dos seus profissionais, sem interferir nas atribuições dos profissionais jurisdicionados aos demais Conselhos.

Viola o “espírito do sistema” a norma legal ou o ato administrativo de determinado Conselho que, levando em conta unicamente seus interesses corporativos, restrinja ou impeça o livre exercício profissional de pessoas juridicamente vinculadas a outros Conselhos.

Foi isso o que fez o malsinado § 1º do art. 3º da lei 12.378/10, ora combatido.

O princípio da razoabilidade guarda estreita relação com outro princípio de direito administrativo, também de índole constitucional, que é o da proporcionalidade. Segundo DI PIETRO⁸:

[...] o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem de alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do

⁶ MARRARA, Thiago. **O conteúdo do Princípio da Moralidade**. In **Princípios de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2012, pág. 172

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 59

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanela. **Direito Administrativo**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, pág. 72



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.

Ainda nessa toada, valemo-nos dos ensinamentos da professora MEDAUAR⁹:

Parece melhor englobar no princípio da proporcionalidade o sentido de razoabilidade. O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critérios de adequação aos meios e fins. (grifamos).

Portanto, parece claro que a Resolução 51/13 do CAU/BR extrapolou os limites do razoável e do proporcional, com base em norma flagrantemente inconstitucional.

Para reforçar, tomemos novamente as precisas lições de MARRARA¹⁰:

Ainda que a interpretação de textos normativos deva ser feita sempre de boa-fé e no intuito de promover os interesses públicos primários, é inquestionável que a autoridade pública – desejando – poderá deturpar, com mais ou menos atrevimento, os métodos interpretativos para atingir fins ilícitos, imorais ou ilegítimos. (grifamos).

Em questões de tamanha relevância, como a definição das atividades e atribuições de inúmeras profissões não vinculadas juridicamente ao CAU/BR e aos seus conselhos regionais, seria absolutamente irrazoável permitir que os próprios arquitetos e urbanistas, por meio de atos administrativos, pudessem definir suas atribuições exclusivas e cercear o direito de milhares de profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea, que vêm exercendo há décadas essas atividades sem que tivesse sido constatado nenhum prejuízo para a sociedade; ao contrário, os profissionais registrados no Crea-SC garantem obras e serviços de engenharia e agronomia com qualidade e segurança.

A falta de razoabilidade do § 1º do art. 3º da Lei 12.378/10 é tão flagrante que, se o CAU/BR quiser – e não se duvide que um dia isso venha a ocorrer – pode editar Resolução “privatizando” para os arquitetos e urbanistas atividades de outros Conselhos que não o Confea, tais como os de Corretores de Imóveis (Lei 6.530/78), Economistas (Lei 1.411/51), Contadores (Decreto-lei 9.295/46), Representantes Comerciais (Lei 4.886/65) e assim por diante.

Quem sabe, um dia, até mesmo a “arquitetura facial” venha a ser prerrogativa exclusiva dos arquitetos e urbanistas, em detrimento dos cirurgiões plásticos....

Sob o pretexto de “privatizar” determinadas atribuições para arquitetos e urbanistas, a Resolução 51 do CAU/BR atingiu direitos de mais de 25.000 profissionais registrados no Crea de Santa Catarina, entre engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, engenheiros agrimensores,

⁹ MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 11ª ed. São Paulo: Editora RT, 2007, pág. 128

¹⁰ Obra citada, pág. 173



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

engenheiros de segurança do trabalho, engenheiros topógrafos e engenheiros eletricitas, todos legalmente habilitados e no pleno gozo de suas prerrogativas profissionais, que Decretos, Leis e Resoluções do Confea lhes conferem.

2.3 - ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DOS ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS

Como já exposto, os engenheiros e agrônomos têm suas atribuições e atividades reguladas e fixadas de forma genérica pela Lei 5.194/66 (art. 7º), e de forma analítica por Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, a teor do disposto no art. 27, “f” da referida lei. Não compete ao CAU/BR ou a nenhum outro Conselho Profissional se imiscuir nessa seara!

As atribuições genéricas dos profissionais jurisdicionados ao Crea-SC estão descritas no art. 7º da Lei 5.194/66:

Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

O parágrafo único acima deixou claro que não são apenas as atividades elencadas no *caput* do artigo que podem ser exercidas pelos profissionais registrados no Crea, mas todas as outras atividades que, por sua natureza, se incluam no âmbito de suas profissões.

Portanto, o rol de atividades e atribuições dos profissionais da engenharia e da agronomia, relacionadas no *caput* do art. 7º da Lei 5.194/66, não é taxativo nem exaustivo, podendo ser ampliado de conformidade com a evolução das profissões e da tecnologia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Pela multiplicidade de profissões e de modalidades profissionais registradas no Sistema Confea/Crea, a lei 5.194/66 delegou ao Confea (art. 7º, parágrafo único, e art. 27, “f”) a competência para discriminar, de forma analítica e particular, as atribuições de cada especialidade. Para tanto, entre outras, vige atualmente a Resolução 218/73.

O art. 2º da resolução n.º 51 do CAU/BR, ao especificar como privativas dos arquitetos determinadas atividades, invadiu competências exclusivas da Lei 5.194/66 e do Confea.

Vejamos como foi redigido o referido artigo:

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

I - DA ARQUITETURA E URBANISMO:

a) **projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;**

b) projeto arquitetônico de monumento;

c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares;

d) relatório técnico de arquitetura referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;

e) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico;

f) ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação;

g) coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;

h) projeto urbanístico;

i) projeto urbanístico para fins de regularização fundiária;

j) projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;

k) projeto de sistema viário urbano;

l) coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares;

m) relatório técnico urbanístico referente a memorial descritivo e caderno de especificações e de encargos;

n) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto urbanístico; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

o) ensino de teoria, história e projeto de urbanismo em cursos de graduação;

II - DA ARQUITETURA DE INTERIORES:

a) projeto de arquitetura de interiores;

b) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura de interiores com projetos complementares;

c) relatório técnico de arquitetura de interiores referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;

d) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto de arquitetura de interiores;

e) ensino de projeto de arquitetura de interiores;

III - DA ARQUITETURA PAISAGÍSTICA:

a) projeto de arquitetura paisagística;

b) projeto de recuperação paisagística;

c) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura paisagística ou de recuperação paisagística com projetos complementares;

d) cadastro do como construído (as built) de obra ou serviço técnico resultante de projeto de arquitetura paisagística;

e) desempenho de cargo ou função técnica concernente a elaboração ou análise de projeto de arquitetura paisagística;

f) ensino de teoria e de projeto de arquitetura paisagística;

IV - DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO:

a) projeto e execução de intervenção no patrimônio histórico cultural e artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

b) coordenação da compatibilização de projeto de preservação do patrimônio histórico, cultural e artístico com projetos complementares;

c) direção, condução, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;

d) inventário, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo e parecer técnico, auditoria e arbitragem em obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;

e) desempenho de cargo ou função técnica referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

f) ensino de teoria, técnica e projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;

V - DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL:

a) **coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança;**

VI - DO CONFORTO AMBIENTAL:

a) **projeto de arquitetura da iluminação do edifício e do espaço urbano;**

b) **projeto de acessibilidade e ergonomia da edificação;**

c) **projeto de acessibilidade e ergonomia do espaço urbano.**

A “privatização” pelo CAU/BR das atividades retro negritadas representa uma violação ao livre exercício das atribuições de profissionais do Sistema Confea/Crea, como se demonstrará a seguir.

2.3.1 – ATRIBUIÇÕES DOS ENGENHEIROS AGRIMENSORES

Os engenheiros agrimensores têm suas atribuições definidas pelo art. 4º da Resolução 218/73 do Confea:

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

a) loteamentos;

b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;

c) traçados de cidades;

Portanto, projetos de loteamentos e de traçados urbanos não são privativos de arquitetos e urbanistas.

2.3.2 – ATRIBUIÇÕES DOS ENGENHEIROS CIVIS

Os engenheiros civis têm suas atribuições definidas no art. 7º da Resolução 218/73 do Confea:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Portanto, projetos e reformas de edificações, projetos de sistemas viários e projetos de acessibilidade e ergonomia de edificações não são privativos de arquitetos e urbanistas.

2.3.3. – ATRIBUIÇÕES DOS ENGENHEIROS ELETRICISTAS

Os engenheiros eletricistas têm suas atribuições definidas no art. 8º da Resolução 218/73 do Confea:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Portanto, projetos de iluminação de edifícios e iluminação pública (que são sistemas que utilizam energia elétrica) não são privativos de arquitetos e urbanistas.

2.3.4. – ATRIBUIÇÕES DOS ENGENHEIROS DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Os engenheiros de segurança do trabalho têm suas atribuições definidas no art. 4º da Resolução 359/91 do Confea:

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;

2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

[...]

Portanto, projeto de ergonomia das edificações não são privativos dos arquitetos e urbanistas.

2.3.5 – ATRIBUIÇÕES DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS

As atribuições dos engenheiros agrônomos estão definidas no art. 5º da Resolução 218/73 do Confea:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; **parques e jardins**; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Portanto, projetos de paisagismo (parques e jardins) não são privativos dos arquitetos e urbanistas.

2.3.6 – ATRIBUIÇÕES DOS URBANISTAS

Por fim, para que não parem mais dúvidas sobre o equívoco em que incorreu o CAU/BR, os profissionais URBANISTAS (que não se confundem com os arquitetos e urbanistas) não estão contemplados na Lei 12.378/10, mas permanecem registrados no Crea. Caso aplicadas as disposições da Resolução 51/13, eles simplesmente perderão todas as suas atribuições profissionais!

De acordo com a Resolução 218/73 do Confea, são atribuições dos urbanistas:

Art. 21 - Compete ao URBANISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a **desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito**; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Portanto, planejamento urbano e regional, paisagismo e sistemas viários não são privativos de arquitetos e urbanistas.

Com esses poucos exemplos, que evitamos expandir por amor à concisão, restou demonstrado que, além de inconstitucional, a Resolução n.º 51/13 do CAU/BR é ilegal, pois restringiu o exercício profissional de atividades e atribuições que, há décadas, são exercidas por engenheiros e agrônomos, por força de Decretos, Leis e Resoluções publicadas pelo Confea.

2.4 – DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARTE*

Os argumentos expendidos nesta inicial provam de forma inequívoca que a Resolução 51/13 do CAU/BR foi editada com base em norma flagrantemente inconstitucional e em afronta à legislação específica que regulamenta o exercício das profissões de engenheiros e engenheiros agrônomos.

Restou demonstrado que diversas atribuições que a Resolução 51/13 do CAU/BR declarou serem “privativas” dos arquitetos e urbanistas, em clara afronta à Constituição Federal e à legislação do Sistema Confea/Crea, integram há décadas o plexo de atribuições dos profissionais jurisdicionados ao autor.

Desse modo, presente o *fumus bonus iuris*, justifica-se a concessão da medida liminar pleiteada.

Resta também indubitosa a presença do *periculum in mora*, porque a partir da publicação e da ampla divulgação da Resolução 51/13, tanto pelo CAU/BR (<http://www.caubr.org.br/?p=12790>) quanto pelo CAU/SC, (<http://www.causc.gov.br/?p=6697>), os profissionais registrados no autor poderão sofrer impedimentos ou restrições à sua atuação profissional, especialmente se os municípios, o estado, as empresas públicas, as empresas privadas e as autarquias passarem a impor restrições à plena contratação desses profissionais a partir de informações repassadas pelo réu ou obtidas pelos meios de comunicação.

Nesse sentido, é necessário que a liminar requerida seja deferida, devido ao risco iminente de ocorrência de restrições ao pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e demais profissionais de nível superior registrados no Crea-SC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

3 - PEDIDO

Do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) Seja concedida, *initio litis* e *inaudita altera parte*, medida liminar para **suspender a aplicação da Resolução 51/13 do CAU/BR no âmbito do estado de Santa Catarina**, até o deslinde do feito;
- b) A declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 12.378/10;
- c) A procedência total do pedido, impondo-se ao réu uma **obrigação de não fazer**, consistente na **não aplicação da Resolução 51/13 do CAU/BR, no âmbito do estado de Santa Catarina, aos profissionais registrados ou com visto no Crea-SC**;
- d) A cominação ao réu de multa diária equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento de eventual decisão desse juízo favorável ao pleito do autor;
- e) A condenação do réu nas custas e demais despesas processuais, bem como nos honorários de sucumbência;
- f) A intimação do Ministério Público como fiscal da lei, na forma do § 1º do art. 5º da lei 7.347/85;
- g) A produção de provas pelos meios admitidos em Direito.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Florianópolis, 1º de agosto de 2013.

Claude Pasteur de Andrade Faria
Procurador do Crea-SC
OAB/SC 27.253